

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 585, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSÂNGELA GOMES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 15 de outubro de 2018, a Mensagem nº 585, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00208/2018 MRE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O instrumento internacional em epígrafe é um típico acordo de cooperação bilateral em matéria de dispensa de vistos, sendo composto por Preâmbulo — em que as Partes afirmam seu desejo de aprofundar a relação de amizade, fortalecer os laços de cooperação entre os dois países, garantir o princípio da reciprocidade e facilitar viagens de nacionais de ambos os países para fins de turismo e negócios — e parte dispositiva, constituída por 12 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1** delinea o objeto do tratado, que consiste na isenção, para os nacionais de ambas as Partes que sejam portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período de até 60 dias, renováveis por igual período, com período total de estada não superior a 120 dias a cada período de 12 meses, contados da primeira entrada no território de ambos os países. A isenção se estende ainda à cobrança de taxas de entrada referente ao cartão turista, por ocasião da entrada no território de uma determinada Parte.

O **Artigo 2** ressalta que a isenção de visto destina-se apenas a pessoas que viajem para fins de turismo ou negócios — sendo estes definidos como a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativa —, excluindo expressamente os nacionais de ambos os países que desejem exercer atividades remuneradas, de assistência técnica e de caráter missionário ou religioso.

O **Artigo 3** sublinha a liberdade que os nacionais de ambas as Partes devem desfrutar na entrada, trânsito e saída do território da outra Parte, por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

O **Artigo 4** consigna o dever que recai sobre os nacionais dos dois países de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

O **Artigo 5** estipula o compromisso das Partes em manter a outra informada, por via diplomática e dentro da maior brevidade, quanto a eventuais alterações em suas leis e regulamentos referentes à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

O **Artigo 6** reafirma importante reserva de soberania que assiste às autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território.

No **Artigo 7**, determina-se que as Partes devem intercambiar, por via diplomática, espécimes dos seus passaportes comuns válidos, em até 30 dias contados da data de entrada em vigor do Acordo. Conforme o **Artigo 8**, as Partes também se obrigam a intercambiar espécimes de passaportes, com antecedência de pelo menos 30 dias, no caso da introdução de novos passaportes ou da modificação dos existentes.

O **Artigo 9** resguarda a possibilidade das Partes, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, de suspender temporariamente a aplicação das obrigações previstas no Acordo, total ou parcialmente, mediante a notificação, por via diplomática, com a maior brevidade, da medida de suspensão e da sua cessação.

Os **Artigos 10 a 12** prescrevem procedimentos para a entrada em vigor do Acordo, que se dará 30 dias após a data de recebimento da última notificação escrita, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para sua vigência; a duração do Acordo, que se ocorre por tempo indeterminado; a possibilidade de denúncia, que pode se operar por notificação escrita, por via diplomática, com efeitos após 90 dias do seu recebimento; e a possibilidade de emenda, que pode se processar por acordo mútuo entre as Partes, por meio de notificação diplomática, com vigência após 30 dias do recebimento da notificação.

O Acordo foi firmado em Brasília, em 14 de maio de 2018, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 585, de 2018, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A República Dominicana, localizada na Ilha de Hispaniola, parte do arquipélago das Grandes Antilhas, é o segundo maior país do Caribe, depois de Cuba, com território que cobre 48.442 quilômetros quadrados, população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, e um PIB de 75,9 bilhões de dólares (2017), segundo o Banco Mundial.

Despontando como a segunda maior economia do Caribe, a economia dominicana tem mantido taxas médias de crescimento expressivas, chegando a 4,9% nos últimos dez anos. Anteriormente dependente da exportação de commodities agrícolas, especialmente açúcar, cacau e café, a economia desse país caribenho tem se diversificado, abrangendo sobretudo o setor de serviços — com destaque para o turismo, as telecomunicações e as finanças — e de manufaturas. Vale sublinhar que a República Dominicana é o destino mais visitado do Caribe, haja vista a grande diversidade geográfica e biológica do país, com belas praias, florestas e montanhas, além de famosos campos de golfe.

Na dimensão das relações exteriores, cabe mencionar que a República Dominicana é membro da Associação dos Estados do Caribe e do Sistema da Integração Centro-Americana (SICA).

As relações do país caribenho com o Brasil, por sua vez, remontam ao ano 1911, em que é estabelecido o consulado do Brasil em São Domingos, capital da República Dominicana. A embaixada brasileira foi aberta na mesma cidade em 1943.

Nos últimos anos as relações bilaterais têm assistido a um notável adensamento, com visitas de alto nível a refletir a aproximação entre as duas nações. Aspecto relevante da relação é o Programa de Cooperação Técnica, em áreas como meio ambiente, saúde, segurança, capacitação profissional e educação. Nesse aspecto, é digna de relevo a atuação do Centro Cultural Brasil-República Dominicana, que já formou mais de 600 alunos em cursos de português.

Durante a visita do Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira a São Domingos, em 2015, foram elaborados projetos de cooperação bilateral nas áreas de desenvolvimento agrícola, direitos humanos, educação, planejamento, previdência social e saúde. Em 2018, por sua vez, o Chanceler dominicano Miguel Vargas visitou o Brasil e participou da cerimônia de lançamento da pedra fundamental da futura sede da embaixada dominicana em Brasília. Durante o encontro foram abordadas questões no campo do comércio, da cooperação técnica e da articulação dos países no processo de concertação entre Mercosul e SICA, bem como assinados seis atos internacionais¹, dentre os quais o Acordo que ora apreciamos.

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018, é um típico acordo de cooperação bilateral em matéria de isenção de vistos, como expusemos em nosso Relatório.

Com a entrada em vigor dessa avença, o atual regime de vistos — que prevê a dispensa de visto para turistas por até 90 dias, a exigência de visto de negócios e a cobrança de uma taxa de 10 dólares para a entrada de turistas² — passará a contemplar a isenção, para os nacionais de ambas as Partes que sejam portadores de passaportes comuns válidos, de visto de turista e negócios para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período de até 60 dias, renováveis por igual período, com período total de estada não superior a 120 dias a cada período de 12 meses, contados da primeira entrada no território de ambos os países. A isenção se estende ainda à cobrança de taxas de entrada referente ao cartão turista, por ocasião da entrada no território de uma determinada Parte.

1 I. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa; II. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios; III. Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento do Mecanismo de Consultas Políticas entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Exteriores da República Dominicana; IV. Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação na Área de Comércio e Investimentos; V. Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana; e VI. Memorando de Entendimento entre o Instituto de Educação Superior em Formação Diplomática e Consular do Ministério de Relações Exteriores da República Dominicana e a Fundação Alexandre de Gusmão do Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

2 Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. Tabela de vistos para cidadãos brasileiros, 2018. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/tabela-de-vistos-para-cidadaos-brasileiros>>. Acesso em: 13/11/2018.

As Partes comprometem-se ainda à troca de informações referentes a leis e regulamentos relativos à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios, bem como ao intercâmbio dos respectivos modelos de passaportes.

Ademais, o instrumento internacional reafirma a tradicional reserva de soberania que assiste às autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território, podendo ainda suspender temporariamente as obrigações previstas no Acordo por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, com a devida comunicação à outra Parte.

Feitas essas observações, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais, respeita o princípio da reciprocidade, tem o potencial de estreitar os laços de amizade e de promover a cooperação entre as duas nações e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES

